



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42401

Registro: 2025.0000280337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002051-56.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Banco e deram parcial provimento ao recurso do autor, com observação de ofício, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42401

Apelante(s)/Apelado(s): BANCO BRADESCO S/A; JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)

Apelado(s): UNIÃO SEGURADO S/A VIDA E PREVIDÊNCIA

Comarca: Foro de Santa Fé do Sul – 3ª Vara (Processo nº 1002051-56.2024.8.26.0541)

EMENTA:

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA. BANCO PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE EM QUE O APELADO RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA EFICAZMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$10.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO E. STJ) E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 do E. STJ). OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação do réu improvido e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (do réu fls. 223/230, com preparo às fls. 231/232) e recurso adesivo do autor às fls. 244/250, sem preparo em razão da gratuidade da justiça às fls. 42, justiça gratuita - fls. 65), interpostos contra a r. sentença de fls. 213/220, proferida pelo MM. Juízo de Direito **Fernando Antonio de Lima**, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte ação declaratória c.c. indenizatória: “*Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO*

ALBERTO DE OLIVEIRA contra **UNIÃO SEGURADORA S.A.** e o **BANCO BRADESCO S/A.**, para: a) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato de filiação que originou os descontos ilícitos. b) **CONDENAR** os réus, solidariamente, a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente do seu benefício, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, observada a quantia já restituída; e c) **CONDENAR** os réus, solidariamente, a pagar ao demandante, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência, **CONDENO** o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.”

O Banco apelante, resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a contratação e forma de pagamento (débito em conta) foram estabelecidas com a ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA S/A, sem a sua participação; 2) a atuação do apelante se limitou a intermediar o meio de pagamento do seguro contratado com a ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA S/A, não tendo responsabilidade sobre a contratação ou cobrança do mesmo; 3) aduz ainda que a simples cobrança do seguro, de baixo valor, não configura dano moral indenizável, sendo considerada mero dissabor, e que não há nexos causal entre sua conduta e o suposto dano sofrido pelo apelado; 4) o apelante argumenta que todos os seus atos foram legítimos, buscando sua exclusão da condenação; 5) o banco defende que sua atuação como agente financeiro foi legítima e que o abalo negocial alegado não foi demonstrado de forma concreta, o que poderia levar à inépcia da petição inicial; 6) aduz ainda que o valor da indenização arbitrada é excessivo e configuraria enriquecimento ilícito do apelado, devendo ser considerado ainda que a indenização

não pode se transformar em meio de fácil locupletamento, prejudicando o réu-apelante e não apenas indenizando o apelado; 7) aduz o apelante ser indevida a devolução do valor do seguro em dobro, porque ele se limitou a intermediar o pagamento, não tendo responsabilidade sobre a contratação do seguro, e que a devolução em dobro só seria cabível em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu, além de afirmar a inexistência de irregularidade ou ilegalidade contratual em sua atuação. Colaciona julgados em defesa de suas teses e prequestiona a matéria arguida.

Em seu recurso adesivo, o autor-apelante resume os fatos e pleiteia a majoração do valor da condenação por danos morais para R\$15.000,00 justificando que sofreu descontos indevidos em seus rendimentos devido a falhas na prestação de serviço, o que causou abalo em sua paz de espírito, pois foi vítima de fraude e teve parte de sua renda comprometida. Pede ainda a fixação de honorários na forma do art. 85, §11 do CPC.

Os recursos são tempestivos (fls. 222/223 e 244) e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões de apelação às fls. 236/243, pugnando o autor pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC.

Contrarrazões do recurso adesivo às fls. 244/258, pugnando por seu improvimento.

Contrarrazões às fls. 316/326, pugnando o autor pelo improvimento do recurso da ré, sem prejuízo do provimento do recurso [adesivo](#) que interpôs.

É o relatório.

Constou da r. sentença:

Vistos.

UNIÃO SEGURADORA S.A. e o **BANCO BRADESCO S/A.**, objetivando o cancelamento do contrato de adesão entabulado entre as partes, com a condenação dos réus à devolução, em dobro, das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua peça inicial, a parte autora alegou que possui conta corrente no banco requerido, local onde recebe o seu benefício previdenciário, e que, ao consultar os seus extratos, observou a existência de descontos que reputa indevidos, realizados pela associação requerida. Todavia, conforme afirma, inexistente negócio jurídico firmado entre as partes para que justifique a realização dos descontos.

A inicial veio acompanhada de documentos (pág. 12-35), deferindo-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (págs. 42).

Citado (pág. 50), o banco demandado questionou sua legitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, e que os descontos foram realizados pela seguradora, que seria a única responsável pelos prejuízos relatados na inicial. Defendeu a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, e que os danos não foram comprovados. No mais, alegou não ser possível a inversão do ônus da prova (págs. 51/58). Juntou documentos (págs. 59/70).

Citado, a seguradora ré, sustentando, que os descontos decorrem de contrato firmado entre as partes, sendo que a filiação pode ser comprovada por meio da gravação de áudio. Alegou que a requerente foi informada sobre as condições do negócio. Assim, defendeu a inexistência de ato ilícito e a ausência de danos indenizáveis (págs. 73/83). Juntou documentos (págs. 84/189).

Houve impugnação à contestação (págs. 197/212).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

De início, não há falar em ilegitimidade passiva dos requeridos.

Com efeito, a legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva para a demanda e, de acordo com a teoria da asserção, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência, deve ser aferida abstratamente, à luz das afirmações autorais na petição inicial, e, assim sendo, restringir-se ao exame da possibilidade da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado, que deve ser apreciado no campo meritório.

No caso, a vinculação subjetiva dos requeridos com a parte autora é narrada detidamente na inicial, de forma que o banco, por suposta falha na prestação do serviço, possibilitou a

realização de descontos reputados indevidos em benefício da seguradora, intermediada pela corretora ré.

Além do mais, os demandados inserem-se dentro da cadeia de fornecedores e, nessa condição, respondem, em tese, de forma solidária, pelos danos alegadamente experimentados pela parte autora, em conformidade com o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o pedido é procedente.

A relação jurídica *sub judice* é típica de consumo, uma vez que o autor caracteriza-se como consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo que o sindicato requerido se caracteriza como fornecedor (CDC, art. 3º).

Desta forma, evidente que o caso em tela deve ser analisado sob os auspícios da norma consumerista, e, considerando a hipossuficiência da requerente, é caso de inversão do ônus da prova, garantia de defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em sua peça inicial, o demandante foi firme ao sustentar que não celebrou qualquer negócio com o demandado. Além disso, a parte autora juntou aos autos provas de que de fato houve descontos nos valores provenientes do seu benefício previdenciário (págs. 28/31).

O réu, por sua vez, disponibilizou gravação referente à suposta filiação (<https://drive.google.com/file/d/1EykSAbElCOVwmtEiXqPs7rseCpIIIrc0/view>), afirmando que o requerente foi informada sobre as condições do negócio.

Contudo, apesar das alegações defensivas, a razão está com o autor.

Isso porque o contato telefônico apresentado pelo sindicato não é suficiente para concluir pela existência e validade da referida filiação, afinal, na hipótese dos autos, **nem sequer houve um diálogo na ligação apresentada pela contestante**. Na prática, houve um verdadeiro monólogo, em que a atendente do requerido anunciou a disponibilização dos serviços prestados, exigindo, de consequente, a confirmação dos dados pessoais do consumidor.

Além de não existir um diálogo na gravação apresentada pelo demandado, nos poucos momentos em que há a presença da voz do contratante, há de se notar a falta compreensão acerca do serviço anunciado, quiçá pela fala bastante apressada da atendente.

Afora isso, também chama atenção no áudio o fato de que a parte demandante somente é instada a se manifestar para confirmar os seus dados pessoais, ou repetir informações já repassadas pelo funcionário do réu, sempre com repostas curtas ou monossilábicas.

Nesse contexto, a pergunta formulada após a confirmação dos dados é bem mais sugestiva, já que o consumidor, geralmente ingênuo, acredita que poderá responder “sim” à questão formulada, sem entender que aquela resposta implica na contratação do serviço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42401

No caso, especificamente, o autor foi abordado pelo atendente do sindicato réu, oportunidade em que o funcionário, valendo-se das informações pessoais do contratante, apresenta o serviço de forma rápida e incompreensível, solicitando a confirmação dos dados do interlocutor.

Na verdade, a fala do atendente é extremamente abstrata, sem qualquer possibilidade de discussão acerca do conteúdo do negócio, postura que caracteriza, à luz da sistemática consumerista, como uma abordagem inadequada e de pouquíssima clareza.

Dito de outro modo, não ficou claro pela gravação que o consumidor tinha plena consciência de estar se filiando ao requerido, sujeitando-se ao pagamento mensal diretamente do seu benefício, até porque, em certos momentos, pela forma como a representante do réu aborda a contratante, em uma fala ligeira e agitada, por vezes, sugere até a simples disponibilização do serviço, sem qualquer contraprestação.

Ora, não se pode ignorar que há momentos em que o consumidor nem ao menos tem noção do que significa o conteúdo da conversa, daí porque os métodos aplicados pelos atendentes durante a contratação devem ser avaliados pelo magistrado, afinal o fornecedor não pode prevalecer da ignorância do consumidor para impingir-lhes os seus serviços (CDC, art. 39, IV).

Embora seja possível, em regra, a contratação verbal de produtos e serviços, os fornecedores devem assegurar, especialmente nos negócios realizados por telefone, diante da sua natureza pouco ortodoxa, maiores mecanismos de segurança, transparência e harmonia nas relações de consumo, justamente para assegurar mais credibilidade aos negócios.

As técnicas agressivas de telemarketing não podem ser legitimadas pelo Poder Judiciário, sob pena de corromper os princípios que regem a relação de consumo, lembrando-se que é direito do consumidor a proteção contra os métodos desleais (CDC, art. 6º, IV).

Em suma, o áudio apresentado pela empresa não comprova satisfatoriamente o consentimento da consumidora, além de evidenciar uma patente a violação ao dever de informação (CDC, art. 6º, III), que também conduz à ilegalidade do negócio apresentado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou situação semelhante, e, em várias oportunidades, reconheceu a abusividade da contratação realizada por telefone, inclusive com fundamento na violação ao direito básico de informação.

(...)

De rigor, portanto, o cancelamento do suposto contrato e a restituição os valores descontados. Aplica-se aqui o art. 927 do Código Civil, segundo o qual "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". A restituição do indébito deve se dar em dobro, na linha do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ao julgar o EAREsp 676.608/RS, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a *"restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"*.

Quanto aos danos morais, razão também assiste ao requerente.

Isso porque não se trata aqui de mero aborrecimento ou incômodo.

Os descontos efetuados indevidamente pela parte requerida eram feitos diretamente no benefício previdenciário do requerente (vide págs. 14-27), que possui natureza alimentar, resultando sua privação, ainda que parcial, comprometendo sua própria subsistência.

Pelo que se vê dos autos, a renda da parte autora não parece ultrapassar a importância de um salário-mínimo. Portanto, fácil concluir que a requerente é pessoa pobre, de modo que qualquer desconto em seu parco rendimento, ainda que em valor diminuto para o homem médio, compromete sobremodo sua já abalada capacidade financeira.

Logo, a condenação da ré se impõe como imperativo de justiça, a fim de compensar o autor pelo malferimento de sua dignidade. Em relação ao *quantum*, sopesando as circunstâncias do caso e as capacidades econômicas das partes, razoável o valor de R\$5.000,00.

(...)

Os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA** contra **UNIÃO SEGURADORA S.A.** e o **BANCO BRADESCO S/A.**, para:

- a) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato de filiação que originou os descontos ilícitos.
- b) **CONDENAR** os réus, solidariamente, a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente do seu benefício, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, observada a quantia já restituída; e
- c) **CONDENAR** os réus, solidariamente, a pagar ao demandante, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o requerido ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Analisa-se a apelação do réu-apelante.

Por análise detida dos elementos de prova, verifica-se o acerto da r. sentença proferida pelo r. Juízo “a quo”, devendo ser mantida em sua integralidade, porque houve análise detida dos fatos, tendo havido aplicação correta do direito ao caso concreto, rebatendo de forma contundente as razões apresentadas no recurso de apelação do Banco Bradesco S/A.

Ao contrário do alegado pelo réu-apelante, foi afastada na r. sentença a preliminar de ilegitimidade passiva, aplicando-se a teoria da asserção. Conforme narrado na petição inicial (fls. 01/11), o banco-apelante, por meio de falha na prestação de serviço, possibilitou os descontos indevidos no benefício da autora, inserindo-se na cadeia de fornecedores e, portanto, respondendo solidariamente pelos danos causados (art. 7º do CDC). Portanto, a alegação de que apenas intermediou o pagamento não o exime da responsabilidade, pois participou ativamente da operação que resultou nos descontos indevidos.

Com base nas provas dos autos, o r. Juízo “a quo” bem observou ter havido falha na prestação do serviço por parte dos réus, especialmente a União Seguradora S.A., ao realizar a contratação por telefone sem o devido consentimento da autora. Por meio da gravação apresentada pela seguradora, não foi possível se comprovar a anuência do autor-apelado, evidenciando abordagem inadequada e falta de clareza nas informações prestadas, violando o direito à informação do consumidor (art. 6º, III do CDC).

Por sua vez, os descontos indevidos na conta corrente em que o autor-

apelado recebe seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, causaram abalo à sua paz de espírito e comprometeram sua subsistência, configurando dano moral indenizável. Assim, não vinga a alegação de que a cobrança do seguro, de baixo valor, configura mero dissabor não se sustenta, ao contrário disso, inegável ter sido significativo o impacto financeiro para o autor, pessoa de baixa renda.

Quanto à configuração do dano moral, constata-se dos autos que o autor é pessoa humilde, simples, aposentado e de poucos recursos financeiros. Nestas circunstâncias, o comprometimento de parte de seus proventos, em razão dos descontos indevidos dos prêmios mensais do seguro, causou-lhe abalos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Frisa-se que o autor, além de ter-lhe sido retirada a possibilidade de usufruir plenamente de seus poucos recursos, ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Ninguém se sentiria seguro, nem tranquilo, caso sofresse descontos indevidos, sendo que tal fato causa efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Nas condenações como a aqui tratada, deve ser levado em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que os corréus devem se valer de todos os cuidados possíveis e necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Justifica-se ainda a restituição em dobro do montante cobrado, conforme previsto no art. 42, parágrafo único do CDC em razão da cobrança de valores referentes a contrato inexistente ou irregularmente contratado, o que configura violação da boa-fé objetiva. Tal conduta não pode ser considerada mero engano justificável, mas sim ação intencional das rés em cobrar valores indevidos.

A jurisprudência do E. STJ corrobora esse entendimento, estabelecendo que a restituição em dobro independe da comprovação de má-fé, bastando a constatação de que o fornecedor agiu de forma contrária à boa-fé objetiva.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento."¹

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."²

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE.

¹ AgInt no REsp n. 1.951.717/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022

² AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 656.932/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021

INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."³

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. (...) CONCLUSÃO 25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. 26. Embargos de Divergência providos."⁴

Assim, fica rejeitada a alegação de que a ausência de má fé impede a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. A responsabilidade do fornecedor, no caso concreto, é objetiva, ou seja, independe da intenção de causar dano. Deve-se considerar ter havido cobrança indevida, com violação da boa-fé objetiva, princípio que deve nortear as relações de consumo.

Dessa forma, as razões recursais do apelante não são capazes de infirmar a conclusão da r. sentença, que analisou detidamente as provas e aplicou o direito de forma justa e adequada.

O decreto de procedência da ação era medida que se impunha, não

³ EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 08/02/2021, DJe 12/02/2021

⁴ EAREsp 664.888/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/10/2020, DJe 30/03/2021

havendo reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos aqui se ratificam, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por último, rejeita-se o prequestionamento, pois todas as matérias foram devidamente analisadas e decididas por este E. Tribunal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera menção a dispositivos constitucionais, sem demonstração de efetiva controvérsia e decisão sobre a questão, não configura prequestionamento. Ademais, não há que se falar em violação ao art. 5º, LV da CF, pois a tutela jurisdicional foi devidamente prestada, com análise exaustiva das questões suscitadas.

Analisa-se o recurso adesivo.

Conforme acima observado, o autor, pessoa humilde e aposentada, teve parte de seus poucos recursos financeiros comprometidos por descontos indevidos, causando-lhe abalos que ultrapassam o mero dissabor. A fraude gerou insegurança e abalos emocionais, privando-o da utilização de seus recursos. A condenação por danos morais visa punir a conduta culposa e desestimular a prática de atos semelhantes, com caráter pedagógico para evitar futuras ocorrências.

Quanto ao valor da condenação, como cediço, não há critérios objetivos para que se estabeleça o *"pretium doloris"*. A doutrina pondera que inexistem *"caminhos exatos"* para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance *"a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização"*, dentro da necessária *"ponderação e critério"*, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as peculiaridades do caso concreto, não sendo o caso de se atentar somente para o nível socioeconômico das partes.

Assim, configurado o dano extrapatrimonial, e considerando o fato de ter havido débitos indevidos de prêmios mensais em conta bancária, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto,

fica majorado o valor da condenação para R\$10.000,00.

Tal quantia não se mostra exagerada, sendo que referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos, e leva em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes.

Assim, configurado o dano extrapatrimonial, o valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido a partir do arbitramento, nos termos da súmula nº 362 do E. STJ.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual (já que o contrato de seguro foi celebrado por meio de fraude), os juros legais de mora sobre a indenização por danos morais devem ser aplicados a partir do evento danoso, incidindo na hipótese a súmula 54 do STJ, conforme constou da r. sentença. Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ." (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/06/2016, grifei). II - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados. Agravo Interno desprovido."⁵

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. DANO MORAL E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 2. Segundo o

⁵ AgInt nos EREsp 1731279/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.

entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 3. Constatada a ausência de fundamento novo, capaz de alterar a decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”⁶

No mesmo sentido, precedente desta E. 34ª Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de indébito c./c. restituição de valores e indenização por danos morais. Contrato de clube de benefícios. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré a restituição em dobro dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Relação de consumo. Descontos mensal de clube de benefícios não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que negou qualquer contratação com a ré, que não juntou aos autos nenhum documento assinado pela autora para comprovar a contratação ou adesão ao clube de benefícios. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Honorários fixados em R\$800,00 e pretensão de majoração para 20% do valor da condenação. Proveito econômico que não é irrisório, não mais justificando a fixação por equidade. Honorários advocatícios alterados para 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”⁷

Por último, registra-se que correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do CC/1916 e o art. 406 do CC/2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

⁶ AgInt no AREsp 1289607/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.

⁷ Apelação 1006731-10.2023.8.26.0189 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. L. G. Costa Wagner – j. em 30/04/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42401

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em razão do improvimento do recurso de apelação do réu-apelante e, em atenção à atual ordem processual, não há como deixar de se atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono do apelado. Assim sendo, fica majorada a verba honorária advocatícia, de 10% para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Banco e dou parcial provimento ao recurso do autor, com observação de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora